

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

**JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**LUCAS AUGUSTO TOMÉ KANNOA VIEIRA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Augusto Tomé Kannaó Vieira e João Batista Moreira Pinto – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-513-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

---

### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>a</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS COMO DESAFIO À REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO "TIKTOK"**  
**THE PROTECTION OF RIGHTS AS A CHALLENGE TO THE REGULATION OF SOCIAL MEDIA PLATFORMS: AN ANALYSIS BASED ON "TIKTOK"**

**Beatriz Sá Fortes Pedreira**

**Resumo**

Este estudo é uma reflexão teórica sobre como se configura o processo de regulação das plataformas de redes sociais, a partir da análise do aplicativo TikTok e como as instituições jurídicas podem lidar com essa nova realidade, garantindo a inovação e, resguardando a tradição e função do direito em proteger âmbitos de liberdade dos cidadãos na sociedade. Foi realizada uma revisão bibliográfica para compreender conceitos como o ciberespaço e a cibercultura, questões que envolvem as redes sociais, e, de maneira conjugada, apresentaremos os conceitos de Bobbio sobre os Direitos Humanos, além das regulamentações existentes no Brasil e no mundo.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Regulação, Redes sociais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study is a theoretical reflection on how the process of regulating social media platforms is configured, based on the analysis of the TikTok application and how legal institutions can deal with this new reality, guaranteeing innovation and, safeguarding the tradition and function of the right to protect areas of freedom of citizens in society. A literature review was carried out to understand concepts such as cyberspace and cyberculture, issues that involve social networks, and, in a combined way, we will present Bobbio's concepts on Human Rights and existing regulations in Brazil and the world. Regulation, social media, human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Regulation, Social media

## 1. Considerações Iniciais

A era digital e o ambiente virtual têm mudado a forma como o mundo se comunica e se apresenta como uma nova ordem social cada vez mais incerta, complexa e imprevisível, que nos oferece grandes avanços e ao mesmo tempo, nos expõe a grandes desafios. As novas formas de comunicação, sobretudo em tempos de pandemia da Covid-19, onde o uso da internet pela sociedade foi altamente potencializado, nos aproximou de forma definitiva das plataformas de rede social.

Dentro desse cenário, o direito em especial, em seus diversos âmbitos de regulamentação social, encontra-se diante de um enorme desafio de repensar seus conceitos e instituições para melhor lidar com essa nova sociedade em constante transformação. O sistema representativo democrático tradicional tem de adaptar-se às novas necessidades de construção de reputações dentro das redes sociais e não mais com o protagonismo que era então exercido pelos veículos tradicionais de comunicação como a televisão, os jornais e o rádio.

Contratos são fechados por algoritmos sem a presença humana. Encontros afetivos são organizados por plataformas digitais baseadas em banco de dados. As relações de trabalho organizacional ganham novas formas e a internet já revoluciona a relação entre seres humanos e máquinas integrando-os em um só mundo. A liberdade de expressão ganha outra conotação dentro da massificação do uso de redes sociais.

O objetivo central deste estudo é realizar uma reflexão teórica sobre a proteção dos direitos humanos do indivíduo como um desafio à regulação das plataformas de redes sociais, a partir da análise do TikTok, principal base empírica. Para demonstrar o quão novo e rápido vem sendo o crescimento das redes-sociais, o TikTok, criado em 2016 e aportado no Brasil em 2019, está entre as 10 mídias mais acessadas (da Silva Monteiro, 2020) tendo atingido a marca de 1,5 bilhões de usuários mensais em 2020, estando acessível em 150 países e tendo sido convertido em 75 línguas, sendo cerca de 66% de seus usuários com menos de 30 anos (da Silva Monteiro, 2020), o que deve ser considerado na construção das regras de regulação dado as peculiaridades das redes sociais.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## 2. Uma nova realidade para as instituições jurídicas

O presente estudo reflete sobre como as instituições jurídicas podem lidar com essa nova realidade cibernética, garantindo a inovação e, resguardando, a tradição e função do direito em proteger âmbitos de liberdade dos cidadãos dentro da sociedade. Sob o ponto de vista empírico, é possível inferir que novas formas de comunicação, sociabilidade, aprendizagem e interação social vêm surgindo e unindo as pessoas no ciberespaço, através das diferentes plataformas de redes sociais como o TikTok, Facebook, WhatsApp, Instagram, YouTube, Instagram, LinkedIn, Twitter, Snapchat, Tumbler, entre outras.

Para esta pesquisa foi imperativo fundamentar-se em teorias que abarcam os conceitos de cibercultura e ciberespaço como sendo um ambiente de formação de novos comportamentos e hábitos que conduz as pessoas a um novo modo de compreender o mundo que as circunda, levando-a a ter uma nova percepção de si mesma e dos outros (LÉVY, 1999).

O ciberespaço, com suas milhares de possibilidades, apresenta aos seus usuários fenômenos considerados interessantes no que diz respeito à mobilização social na rede, através da qual, diferentes grupos sociais, religiosos, culturais e políticos debatem e expressam suas opiniões a respeito de variadas demandas da sociedade, utilizando como meio as “mídias sociais” conhecidas também como “plataformas de redes sociais”.

Para Lévy (1999, p. 113),

a essência paradoxal da cibercultura é a universalidade e a totalização. A expansão do ciberespaço torna o mundo menos totalizável. Essa capacidade de universalização do ciberespaço tende a continuar indeterminada, uma vez que os nós que compõem essa rede têm reorganizado as conectividades globais.

A pesquisa também se fundamenta em estudos do Direito que apontam como em pleno século XXI, os direitos humanos continuam sendo desrespeitados, embora sejam considerados condição *sine qua non* de convivência universal e democrática (BOBBIO, 1992); e como o universo jurídico teve que reagir aos problemas gerados pela violação da intimidade e privacidade de usuários de redes sociais, o que gerou regras jurídicas específicas e suas respectivas sanções que começaram a surgir no final da década de 1990 (LARA, 2019).

O direito à proteção dos dados pessoais pode ser associado ao direito à privacidade (no sentido de uma “intimidade informática”) e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, incluindo o direito à livre disposição sobre os dados pessoais. Numa perspectiva ainda mais ampla, para além da proteção do uso de dados por parte de



terceiros, se fala no direito alemão e no direito espanhol em um direito à autodeterminação informativa (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017) *apud* (LARA, 2019).

Para Bobbio (1992), as declarações dos direitos humanos não podem apresentar nenhuma pretensão de serem definitivas.

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica e a transformação das condições sociais, econômicas e políticas deflagrarão novas necessidades e, assim, novas demandas de liberdades e poderes. afirma Bobbio (1992, p. 47).

Segundo Escobar (2016), o potencial das diversas plataformas estimula a ciência a considerar questões que busquem identificar quais as novas formas de construção social da realidade e de negociação dessas ditas construções, se estão sendo criadas ou modificadas; como as pessoas se relacionam com seus mundos tecnológicos (máquinas, corpos e naturezas reinventadas); como elas constroem seus ambientes de subjetividade; como estão posicionadas nos tecno-espços e como se protegem nesses espaços, aparentemente, líquidos e fluídos.

### **3. Dos conceitos de comunicação, ciberespaço e redes sociais**

A era digital não se caracteriza apenas por rupturas e novidades, mas também por continuidade e aprofundamento de fenômenos que já foram previamente vividos e estudados pelas ciências sociais aplicadas, por exemplo, como a exposição midiática e a influência da comunicação e seus conteúdos na cultura de um grupo social.

Antes que o homem soubesse escrever, há 40 mil anos, ele se comunicava expressando nas artes e pintando nas paredes das cavernas (ROCHA; ROTH, 2009). No entanto, a escrita, o principal marco na construção da civilização é imputado a documentos escritos em placas de argila datados de 3.500 A.C., encontrados no sul da Mesopotâmia (ROBERTS, 1993). O antropólogo Jack Goody (1988) argumenta que: “[...] a escrita transformou tanto a natureza da comunicação, fazendo-a ir além dos contatos pessoais, como o sistema de armazenamento de informação. Assim uma área muita extensa do pensamento ficou ao alcance do público leitor.”

Na sociedade contemporânea, as novas mídias alocadas na internet, como as redes sociais, vêm alterando e popularizando as formas de comunicação e de sociabilização. Os ambientes digitais, neste sentido, têm o papel singular de promover níveis de interação tal como conceituou Lévy (1999), do tipo Todos-Todos e não mais Um-Um, nem Um-Todos. Para Lévy (1999), o conceito de ciberespaço faz referência a um oceano de informações pelo qual as pessoas navegam ao usarem a internet, sendo um ambiente de formação de novos comportamentos e hábitos, de construção de culturas, que conduz as

peças a um novo modo de compreender o mundo que as circunda, mas também que leva a uma nova percepção de si mesma e dos outros.

A interconexão mundial, que surge do ciberespaço, permite uma nova universalização que é diferente da ocorrida com o advento da escrita, pois ela abre os sentidos das interpretações. O universal sem totalidades permite o acesso à inteligência coletiva que possibilita a interação, e o ciberespaço fornece suporte para que exista uma comunicação direta, coletiva, apoiada nessa interação.

O universal sem totalidades ocorre na fase da evolução humana denominada cibercultura. A principal função da cibercultura é estender os rizomas de significados, que são permitidos pela diversidade dos coletivos inteligentes que compõem o ciberespaço. (LÉVY, 1998/2015).

As redes sociais digitais são hoje um dos principais pontos de encontro entre milhões de pessoas, que desempenham um conjunto de funções muito diversificadas e funcionam como um ponto de encontro entre o público e o privado. Elas funcionam como um meio de expressão junto a um público potencialmente indeterminável; como mercados, onde as pessoas podem comprar e vender; combinam as características de várias atividades próprias do ser humano e de locais onde essas atividades têm sido desenvolvidas ao longo dos séculos. São mediadoras de conteúdos e são caracterizadas pela exposição pública de um indivíduo e pela construção de representações das pessoas ali envolvidas.

Recuero (2009) sistematiza cinco aspectos sobre as redes sociais: as redes sociais expressam uma “divisão” da sociedade por grupos sociais, ressaltando o valor de sociabilidade e lazer, além da possibilidade de amplificar o alcance dos contatos; são usadas de formas diferentes, por grupos diferentes, e, com base na criatividade, ultrapassam o objetivo da ferramenta; são utilizadas para circulação da informação para um número cada vez maior de pessoas, que dentro das redes, filtram as informações que têm interesse; são espaços de discussão e conversação, que definem a forma pela qual as pessoas se comunicam hoje; propiciam espaços de mobilização social, sendo que várias das ações surgidas nas redes já tiveram repercussão na mídia e em vários setores da sociedade.

Essa realidade virtual, suportada e permitida pela Internet, tem grande importância para o Direito. Assim como surgiram e explodiram as redes sociais, surgiram problemas jurídicos “clássicos”, no ciberespaço. Enquanto um espaço de encontro entre pessoas singulares e coletivas, as relações estabelecidas na rede manifestam o exercício de direitos e obrigam ao cumprimento de deveres e de outros tipos de posições jurídicas passivas.

Segundo Farinho & Lanceiro (2019), o modo como essas relações são tratadas pelo direito pode variar entre modelos diferentes em cada sistema jurídico. É preciso determinar no quadro das relações decorrentes do funcionamento das redes sociais que normas pretendem limitar a atividade regulatória aplicável a essas relações e qual o atual contexto da sua aplicação (FARINHO, 2019).

Farinho (2019) afirma que se faz necessário dividir o domínio jurídico da regulação das redes sociais em três tipos de atividade ou interações de posições jurídicas: - as relações entre redes sociais; - as relações entre as plataformas de redes sociais e os seus utilizadores; - as relações entre os utilizadores de redes sociais. As redes sociais são plataformas desenvolvidas por empresas privadas, o que significa o reconhecimento imediato da existência de poderes auto ordenadores que tenham caráter privados.

Assim, segundo Farinho (2019), é possível verificar por intermédio de uma pessoa coletiva privada, no exercício da sua autonomia e nos limites do princípio da especialidade, o exercício de posições jurídicas, incluindo direitos fundamentais, nos quais podemos encontrar a liberdade de expressão e de pensamento, e uma liberdade de iniciativa econômica, determinada na propriedade da plataforma que sustenta a rede social. É a partir dessa plataforma, e por intermédio das funcionalidades que ela oferece, que os utilizadores poderão integrar a rede social em causa e assim interagir uns com os outros, em diversas medidas e capacidades. Os utilizadores são, pois, consumidores de um produto que é colocado à sua disposição. Assim, estabelece-se a primeira relação tutelada pelo direito no âmbito de uma rede social, afirma Farinho (2019). A partir dos dois sujeitos desta relação inicia-se um conjunto de outras relações que compõem o universo de interações das redes sociais com relevância jurídica.

#### **4. A regulação nas redes sociais**

Por se tratar de um tema novo no campo do Direito, a pesquisa sobre regulação em redes sociais, e de forma específica no TikTok, exigiu o respaldo de estudos sobre o direito à proteção dos dados pessoais que pode ser associado ao direito à privacidade, através de trabalhos que acolhem as experiências no ciberespaço, as Leis de Proteção de Dados de abrangência internacional e a Constituição Federal Brasileira, onde estão embutidas as regras que protegem a liberdade de expressão e acesso à informação.

Os riscos apresentados diante da operação de redes sociais são consideráveis, dada a subjetividade do conceito de privacidade. A fim de ponderá-los, a tecnologia desse sistema deve possibilitar tornar privada determinada informação para determinado grupo de pessoas ou para um grupo indistinto, combinando tecnologia e direito de forma

essencial. A proteção a bancos de dados é diferente da proteção conferida à privacidade. Entretanto, sua regulação jurídica é difícil por existir uma pluralidade de concepções acerca dos espaços públicos e privados, uma diferente valoração de custo e benefício dos usuários de redes sociais, que se transforma em uma colaboração dos próprios indivíduos para uma maior exposição pública de sua vida particular.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR - *General Data Protection Regulation*), norma da União Europeia que entrou em vigor em 25/05/2018, é a referência global de proteção de dados e estipula uma série de regras que orientam como empresas e órgãos públicos devem lidar com os dados pessoais dos europeus. A partir da edição da norma, empresas de tecnologia como Facebook, Google, Microsoft e Spotify começaram a adotá-la em suas operações globais (LARA, 2019).

A União Europeia, em 1995, unificou as regras de proteção de dados em uma norma chamada Diretiva de Proteção de Dados Pessoais. Há alguns anos, surgiu a proposta de atualizar a lei de proteção de dados para adequar o bloco ao contexto atual. Assim, a GDPR se tornou um grande padrão internacional de proteção de dados (RONCOLATO, 2018 *apud* LARA, 2019).

De acordo com Lara (2019), com os mecanismos cada vez mais sofisticados de mineração de dados, especialmente das preferências pessoais em redes sociais, e todos os problemas gerados com a violação da intimidade e privacidade dos usuários, o universo jurídico teve que reagir a estes novos fenômenos. A Constituição Brasileira (1988), em seu Artigo 5º, inciso X, apresenta um conjunto de direitos ligados à proteção da esfera pessoal dos indivíduos, onde há o comando normativo para a preservação da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, que, se violadas, devem ser compensadas com indenização proporcional ao dano.

Outros dois instrumentos que marcam a temática da regulação no Brasil são a Lei 12.527/2011, denominada “Lei de Acesso à Informação”, que garante a qualquer interessado, em regra, o acesso a informações dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. E, o “Marco Civil da Internet” (Lei Nº 12.965/14), com seus 32 artigos em cinco capítulos que tratam de temas importantes para a segurança na rede e proteção dos usuários.

## **5. Considerações finais**

Considerando o que foi estudado e aqui exposto, verifica-se a necessidade da regulação jurídica ao oferecer ou aderir a uma rede social. As redes sociais são tecnologias pautadas em valores e consequências, algumas previstas e outras inesperadas. Portanto,

deve-se atentar para riscos jurídicos, principalmente aqueles originários das novas formas de interação social.

Nesse sentido, a lei deve oferecer mecanismos para aqueles que desejam proteger sua esfera íntima e fornecer meios de reparação caso essa seja devassada. Essa realidade de violação nas redes sociais digitais, de proporções antes desconhecidas, deve ser monitorada pela tanto pelas instituições jurídicas como pelos próprios fornecedores de redes sociais com o objetivo de oferecerem orientação aos seus usuários sobre os riscos envolvidos e de estabelecerem regras e mecanismos de proteção que visem minimizar práticas abusivas e invasivas à privacidade de seus usuários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05 jan. 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.527/11 (Lei de acesso à informação). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em 05 jan. 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.965/14 (Marco civil da internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 05 jan. 2019.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- DA SILVA MONTEIRO, Jean Carlos. TIKTOK COMO NOVO SUPORTE MIDIÁTICO PARA A APRENDIZAGEM CRIATIVA. Revista Latino-Americana de Estudos Científicos, p. 05-20, 2020.
- ESCOBAR, Arturo. BEM-vINDOS à CyBERIA: nOTAS PARA uMA AnTROPOLoGIA DA CIBERCuLTuRA1. Políticas Etnográficas no Campo da Cibercultura, p. 21, 2016.
- FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do Espectro Regulatório de Redes Sociais. In: Fake News e Regulação "Direito e estado em transformação" é uma obra coletiva. Editora Revista dos Tribunais (RT)/Thomson Reuters – São Paulo - 2019.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- GOODY, Jack. Domesticação do pensamento selvagem. Lisboa: Editorial Presença, 1988.
- LARA, Caio Augusto Souza. O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos. 2019.
- LÉVY, Pierre. As tecnologias da inteligência. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993. (1) O conjunto de valores consagrados pela tradição cultural de um determinado povo. Miolo\_Faced\_14.pmd 117 9/3/aaaa, 14:02 118 R. Faced, Salvador, n.14, p.105-118, jul./dez. 2008. \_\_\_\_\_ . Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- LÉVY, P. O universal sem totalidade, essência da cybercultura. **Caosmose**.1998. Disponível em: <http://www.caosmose.net/pierrelevy/ouniversalsem.html>. Acesso em 24/01/2015.
- ROBERTS, J.M. History of the world. Nova York: Oxford University Press, 1993.
- ROCHA, R.; ROTH, O. O livro da escrita. 2ª. ed. São Paulo: Melhoramentos. 2009.
- SAFKO, L.; BRAKE, D.K. The social media bible: tatics, tools & strategies for business sucess. Hoboken: Wiley, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.